

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 010/2024

Araguaína, 27 de fevereiro de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Projeto de Lei nº _____/2024.

Senhor Presidente,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre a denominação das Ruas Araguanã e Frimar em Avenida Joaquim Carlos Sabino, na cidade de Araguaína.

Joaquim Carlos Sabino dos Santos, mais conhecido como Marlon, nasceu em Fernandópolis - SP, veio para a região norte do Tocantins na década de 1980, onde casou-se e constituiu família.

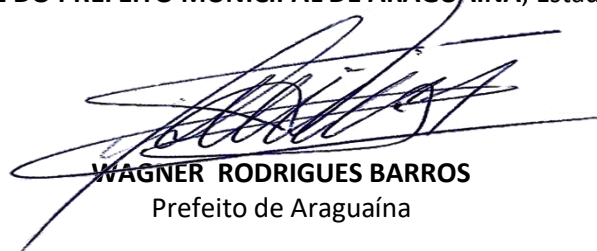
Aos 25 anos, mudou-se para Araguaína para trabalhar no ramo do agronegócio, responsável pelo escritório do Frigorífico Vale do Tocantins.

Marlon sempre se destacou por seu empreendedorismo e determinação. E foi assim que se firmou como um promissor empresário. Em 2000, Marlon assumiu o Frigorífico Boiforte, que passava por dificuldades administrativas.

Com muito trabalho e uma capacidade singular de formar equipes comprometidas, Marlon transformou o Boiforte num frigorífico respeitado, garantindo produtos de qualidade e honrando os compromissos firmados. Marlon faleceu aos 53 anos, em 14/02/2013, deixando como legado uma história de sucesso que garante mais de 1.500 empregos diretos e indiretos.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação da Lei Municipal ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 27 de fevereiro de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a denominação das Ruas Araganã e Frimar em Avenida Joaquim Carlos Sabino, na cidade de Araguaína.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO**, a seguinte Lei:

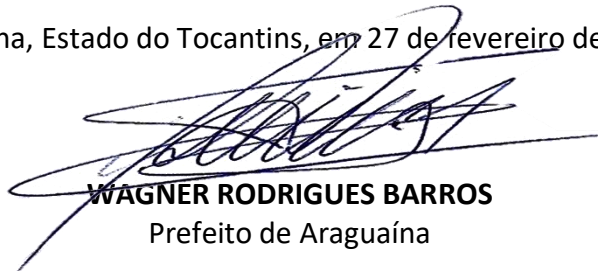
Art. 1º Fica determinado que as Ruas Araganã e Frimar, na cidade de Araguaína, passam a ser denominada de **Avenida Joaquim Carlos Sabino dos Santos**.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a tomar as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Lei, no sentido de proceder a nomeação da Avenida.

Art. 3º A nomeação de que trata a presente lei, se dá pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelo senhor **Joaquim Carlos Sabino dos Santos** mais conhecido como **"Marlon"** na cidade de Araguaína-TO.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 27 de fevereiro de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00438 - PL 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003328 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6CC05E80153D2736A5FCAB53FEAAADC9



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei – Logradouro Público das Ruas Araguanã e Frimar

PARECER JURÍDICO

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Ordinária de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS RUAS ARAGUANÃ E FRIMAR QUE PASSARÁ A SER CHAMAR AVENIDA JOAQUIM CARLOS SABINO, NA CIDADE DE ARAGUAÍNA”**, que nos termos da mensagem de encaminhamento tem o objetivo de prestar honras e homenagear o empresário **Joaquim Carlos Sabino dos Santos** mais conhecido como **“Marlon”**, por sua importância como empreendedor e determinação como um dos maiores empreendedores da Região Norte.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo(s) 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue(m) abaixo:



*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22 da Lei Orgânica do Município, legislar sobre a identificação de logradouro público, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;



- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto não se enquadra em nenhum dos incisos. Logo, **a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei ordinária, utilizou o tipo legislativo correto.**

a. 4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Nº PROC.: 00438 - PL 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003328 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6CC05E80153D2736A5FCAB53FEAAADC9



Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei ordinária.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária** proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto



administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 19 de fevereiro de 2024.

ALESSANDRA
VIANA DE
MORAIS:89866320
120

Assinado de forma
digital por
ALESSANDRA VIANA
DE
MORAIS:89866320120

Nº PROC.: 00438 - PL 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003328 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6CC05E80153D2736A5FCAB53FEAAADC9



Biografia

Introdução

Quem foi Marlon?

Joaquim Carlos Sabino dos Santos, mais conhecido como Marlon, nasceu em Fernandópolis - SP, veio para a região norte do Tocantins na década de 1980, onde casou-se e constituiu família.

Aos 25 anos, mudou-se para Araguaína para trabalhar no ramo do agronegócio, responsável pelo escritório do Frigorífico Vale do Tocantins.

Marlon sempre se destacou por seu empreendedorismo e determinação. E foi assim que se firmou como um promissor empresário. Em 2000, Marlon assumiu o Frigorífico Boiforte, que passava por dificuldades administrativas.

Com muito trabalho e uma capacidade singular de formar equipes comprometidas, Marlon transformou o Boiforte num frigorífico respeitado, garantindo produtos de qualidade e honrando os compromissos firmados. Marlon faleceu aos 53 anos, em 14/02/2013, deixando como legado uma história de sucesso que garante mais de 1.500 empregos diretos e indiretos.

Nº PROC.: 00438 - PL 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003328 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6CC05E80153D2736A5FCAB53FEAAADC9

